

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 013.779/2016-9

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade jurisdicionada: Município de Brejão-PE

Recorrente: Sandoval Cadengue de Santana, 238.472.984- 53.

Representação legal: Bruno Siqueira França (OAB/PE 15.418) e Célia Ester de Siqueira França (OAB/PE 11.763), representando Sandoval Cadengue de Santana.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS). RECURSOS FEDERAIS PARA OS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (PSB) E DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PSE) NO EXERCÍCIO DE 2011. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS REPASSADOS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, instrução elaborada por auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 408), que teve a anuência do seu corpo dirigente (peças 409 e 410):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peças 388 a 396) interposto por Sandoval Cadengue de Santana, à época dos fatos prefeito de Brejão - PE (gestão: 2009-2012), contra o Acórdão 3.213/2022-TCU-2ª Câmara (peça 376).

1.1. Reproduz-se integralmente o teor do dispositivo da decisão objurgada:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Sandoval Cadengue de Santana;

9.2. julgar irregulares as contas de Sandoval Cadengue de Santana, nos termos dos arts. 16, III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, caput, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, ‘a’, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Assistência Social, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valor Histórico (em R\$)</i>
<i>5/1/2011</i>	<i>5.361,94</i>
<i>5/1/2011</i>	<i>49,96</i>
<i>5/1/2011</i>	<i>302,90</i>
<i>5/1/2011</i>	<i>565,20</i>
<i>6/1/2011</i>	<i>40,00</i>
<i>7/1/2011</i>	<i>558,60</i>
<i>7/1/2011</i>	<i>558,60</i>
<i>7/1/2011</i>	<i>638,40</i>
<i>7/1/2011</i>	<i>239,40</i>
<i>14/1/2011</i>	<i>1.000,00</i>

20/1/2011	1.045,00
20/1/2011	543,40
20/1/2011	1.353,75
25/1/2011	565,20
25/1/2011	49,96
25/1/2011	5.361,94
11/3/2011	74,94
11/3/2011	321,04
11/3/2011	5.318,82
11/3/2011	565,20
17/3/2011	40,00
17/3/2011	440,00
18/3/2011	427,50
18/3/2011	760,00
31/3/2011	5.109,50
7/4/2011	310,08
13/4/2011	845,50
15/4/2011	1.285,35
29/4/2011	5.318,82
18/11/2011	755,00
21/11/2011	444,43
21/11/2011	594,59
21/11/2011	48,34
24/11/2011	330,00
24/11/2011	53,60
24/11/2011	5.661,20
24/11/2011	565,20
24/11/2011	1.381,60
28/11/2011	1.090,75
30/11/2011	319,20
20/12/2011	626,00
26/12/2011	5.661,20
27/12/2011	563,66
27/12/2011	650,78
29/12/2011	874,00
29/12/2011	1.420,35
3/1/2011	2.253,07
3/1/2011	484,50
4/1/2011	1.157,10
4/1/2011	484,50
5/1/2011	228,00
10/1/2011	484,50
11/1/2011	559,20
13/1/2011	6.233,03
17/1/2011	484,50
10/2/2011	2.512,80
24/2/2011	240,00
3/3/2011	478,96
4/3/2011	174,03
16/3/2011	410,95
17/3/2011	84,50
18/3/2011	1.140,00
18/3/2011	1.215,50

28/3/2011	4.980,00
31/3/2011	2.851,86
14/4/2011	777,63
29/4/2011	3.008,40
5/5/2011	250,00
11/5/2011	158,40
24/5/2011	1.302,57
27/5/2011	3.008,40
17/6/2011	90,18
3/6/2011	161,76
8/6/2011	134,00
14/6/2011	480,00
17/6/2011	138,60
20/6/2011	3.008,40
21/6/2011	27,00
17/7/2011	210,00
17/7/2011	540,00
17/7/2011	484,50
19/7/2011	228,00
22/7/2011	171,66
26/7/2011	427,50
26/7/2011	3.008,40
26/7/2011	192,00
27/7/2011	665,00
27/7/2011	399,00
29/7/2011	299,40
2/8/2011	475,00
15/8/2011	1.900,00
15/8/2011	1.800,00
18/8/2011	315,00
23/8/2011	3.900,00
24/8/2011	3.008,40
26/8/2011	399,00
26/8/2011	189,00
29/8/2011	454,80
30/8/2011	2.620,00
30/8/2011	300,00
30/8/2011	338,65
30/8/2011	199,44
6/9/2011	1.140,00
9/9/2011	665,00
13/9/2011	445,00
13/9/2011	58,00
13/9/2011	341,00
27/9/2011	1.290,00
27/9/2011	1.462,00
29/9/2011	3.008,40
3/10/2011	124,67
7/10/2011	399,00
10/10/2011	332,50
25/10/2011	300,07
26/10/2011	3.008,40
26/10/2011	2.938,20

26/10/2011	792,00
9/11/2011	793,00
14/11/2011	4.520,00
18/11/2011	1.064,00
23/11/2011	468,00
30/11/2011	3.008,40
30/11/2011	261,60
30/11/2011	719,40
30/11/2011	1.187,50
17/12/2011	1.187,50
6/12/2011	617,50
7/12/2011	2.880,00
16/12/2011	1.045,00
20/12/2011	223,12
21/12/2011	199,44
23/12/2011	705,49
23/12/2011	770,00
26/12/2011	3.008,40
27/12/2011	528,82
27/12/2011	637,00
27/12/2011	3.330,00
27/12/2011	841,88
3/1/2011	608,00
3/1/2011	1.1855,20
5/1/2011	950,00
5/1/2011	239,40
06/1/2011	82,50
11/1/2011	239,40
6/4/2011	551,00
27/12/2011	841,88
5/1/2011	880,00
11/1/2011	1.733,20
11/1/2011	4.954,68
11/1/2011	3.798,92
4/3/2011	144,00
17/5/2011	1.300,00
18/5/2011	240,00
13/6/2011	150,00
12/7/2011	514,86
26/7/2011	2.005,60
19/8/2011	171,70
21/8/2011	100,00
24/8/2011	2.005,60
3/11/2011	50,00
3/11/2011	672,36
24/11/2011	174,40
24/11/2011	479,60
16/12/2011	126,00

9.3. aplicar em desfavor de Sandoval Cadengue de Santana a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

HISTÓRICO

2. O então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome instaurou tomada de contas especial em desfavor de Sandoval Cadengue de Santana, à época dos fatos prefeito de Brejão, Estado de Pernambuco (gestão: 2009-2012), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos pecuniários repassados ao referido município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no valor original de R\$ 342.358,60 para a aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE) durante o exercício de 2011.

3. Detectaram-se falhas na prestação de contas dos aludidos recursos e o tomador de contas (cf. relatório à peça 1, p. 178-188) imputou ao mencionado gestor a responsabilidade pela ocorrência de débito no valor integral dos recursos repassados.

4. Na esfera do Tribunal, citou-se o responsável para apresentar alegações defensórias contra a imputação de não apresentação dos documentos comprobatórios das despesas inerentes aos aludidos programas.

5. Em resposta, o responsável apresentou documentos para o fim de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNAS no exercício de 2011.

6. A Unidade Técnica solicitou ao FNAS, mediante comunicação de diligência, pronunciamento técnico sobre a prestação de contas dos aludidos recursos federais repassados ao referido município e parecer técnico acerca da eventual atingimento das metas físico-financeiras dos programas (peça 358). Em resposta, o FNAS encaminhou a Nota Técnica 2859/2021 (peça 368, p. 8-17), que acolheu parte das despesas e reduziu o débito para R\$ 195.086,77.

7. Examinados os documentos encaminhados pelo responsável, o Tribunal, endossando parecer da Unidade Técnica, reputou estabelecido nexo de causalidade entre os recursos pecuniários repassados a as despesas realizadas no valor total de R\$ 141.572,02, discriminadas na planilha trazida à peça 371. Com isso, o débito a ser imputado ao responsável se constituiu em R\$ 200.786,58, correspondentes à diferença entre o valor total repassado e o valor de emprego reputado comprovado.

8. Daí a decisão reproduzida no subitem 1.1 desta instrução.

9. Diante disso, o interessado vem interpor o recurso ora examinado.

ADMISSIBILIDADE

10. Perfilha-se o exame de admissibilidade juntado à peça 397, acolhido pelo relator do recurso, Ministro João Augusto Ribeiro Nardes (peça 400), em que se propõe conhecer do recurso e suspender os subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.5 da decisão combatida.

MÉRITO

11. Delimitação

11.1. Quanto ao mérito do recurso, no essencial é de perquirir:

a) se cabe promover análise do mérito das contas no âmbito do Órgão Concedente, perícia ou inspeção (nesta instrução, item 12);

b) se os documentos anexos ao instrumento de recurso fazem ver nexo de causalidade entre os recursos pecuniários repassados e parte das despesas realizadas. (ibid., item 13).

12. Do descabimento de perícia, inspeção ou de nova análise pelo Órgão Concedente

12.1. À peça 388, p. 2-3, o recorrente assevera que houve erro de julgamento no sentido de que a Unidade Técnica do Tribunal carece de ‘conhecimento específico para fazer esse juízo de valor sobre a demonstração apresentada’.

12.2. O Tribunal não haveria reputado comprovado o bom e regular emprego de recursos correspondentes a ‘despesas legítimas e devidamente reconhecidas’ no âmbito do FNAS, integrado por técnicos capazes de quantificar o valor do débito e em cuja esfera se emitiu a Nota Técnica 2859/2021, em cuja conclusão constou que ‘R\$. 183.906,21 [...] estariam aptos para aprovação, enquanto R\$ 195.086,77 [...] deveriam ser reprovados, porque a (I) comprovação da despesa estaria ausente/insuficiente, (II) despesas inelegíveis e (III) desvio de finalidade’.

12.3. Com base nesse entendimento, à peça 388, p. 4, o recorrente requer, ‘[c]om base nos princípios do formalismo moderado e da verdade real e, no mais, com suporte no direito de ampla defesa e no contraditório’, submeter os ‘demonstrativos e documentos apresentados’ à apreciação da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social para que esta se manifeste ‘sobre a comprovação das despesas que foram realizadas com os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para execução dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2011’.

Análise

12.4. A alegação não merece prosperar.

12.5. Como se verá no item 13 desta instrução, o exame de mérito destas contas especiais se funda em análise que, diversamente do alegado, não requer capacitação técnica específica, mas antes discernimento e conhecimento da legislação aplicável e da jurisprudência do Tribunal, disponível para pesquisa no seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

12.6. Não deve prosperar o requerimento de empreendimento de perícia ou de inspeção.

12.7. A ampla defesa, direito fundamental, não significa um direito amplo e irrestrito à produção de provas desnecessárias, impertinentes ou com intuito protelatório. Cabe ao julgador apreciar a pertinência, a relevância e a necessidade da produção de prova.

12.8. Verdade é que no processo de controle administrativo, gênero em que se classifica o processo de Controle Externo de que cuida a Lei 8.443, de 1992, impera o princípio da verdade material (ou real). Segundo esse princípio, que se opõe à verdade formal, a autoridade administrativa processante ou julgadora deve buscar aquilo que realmente é verdade, em vez de cingir-se ao que restou formalmente demonstrado no procedimento.

12.9. Daí que tal não se submete às mesmas formalidades do processo judicial. O princípio da verdade material, que se relaciona com outros como a oficialidade e o formalismo moderado, preconiza a economia de normas processuais e um rigor atenuado na sua observância, em prol do interesse público presente na busca pela verdade real.

12.10. Discorrendo sobre o tema, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581) leciona:

O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. [...]

12.11. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme o registrado, por exemplo, nos Acórdãos 84/2006-1ª Câmara, relator ministro Augusto Nardes, e 38/2007 – 2ª Câmara, relator ministro Ubiratan Aguiar.

12.12. Trata-se, todavia, de prevalência do princípio como regra, e não de obrigatoriedade de sua aplicação sem a admissão de exceções. Quer dizer, a regra, como se verá a seguir, não é absoluta.

12.13. Na hipótese de falta de elementos de comprovação da aplicação regular de recursos públicos pecuniários federais prevalece a verdade formal ante a presunção relativa de que houve má ou irregular aplicação de tais recursos decorrente do ônus de quem administre os recursos de comprovar a boa e regular aplicação destes mediante prestação de contas por força do estatuído no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e no art. 66 do Decreto 93.872, de 23/12/1986.

12.14. Nesse sentido o infratranscrito entendimento formulado pela Corte no Acórdão 2257/2007-TCU-Primeira Câmara, relator o Ministro Valmir Campelo:

12. No que se refere à solicitação de nova auditoria, acompanhada pelo recorrente ou por alguém por ele nomeado, não pode ser atendida: primeiro porque o recorrente não é legitimado a solicitar fiscalização por parte do TCU; segundo porque o TCU não está apto a produzir provas, sendo que nos processos de contas, o ônus da prova é do gestor, portanto, cabia ao recorrente apresentar documentos que comprovassem a realização do objeto.

13. Cumpre ressaltar que o indeferimento de realização de nova inspeção não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois ao recorrente, quando da citação, foi dada oportunidade de comprovar a construção das 89 melhorias sanitárias domiciliares, porém, optou em limitar sua defesa à afirmação de que executou o objeto, sem apresentar provas, tentando transferir tal obrigação para o Tribunal, o que não é possível, conforme já analisado.

12.15. Vale observar que o reinício da fase de instrução do procedimento de controle administrativo para a obtenção de novos elementos de convencimento, tal como os que se poderia obter mediante perícia ou inspeção, não se constitui em elemento essencial ao julgamento das contas. Em razão do poder inquisitivo que lhe conferem o art. 71, incisos II e IV, da Constituição da República e o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16/7/1992, o Tribunal tem competência de realizar, de ofício, inspeções, auditorias e comunicações de diligência asseguradoras da eficácia da persecução de controle administrativo. Trata-se, todavia, de uma faculdade, e não de um dever de aplicação indiscriminada a todo saneamento de processo. Importa observar as circunstâncias recomendatórias dos meios de prova a empregar conforme o caso concreto. No caso concreto, na fase instrutória, o Tribunal adotou todos os meios de obter informações necessárias para o julgamento do processo, incluída diligência adicional ao órgão concedente dos recursos.

12.16. Nesse sentido o entendimento formulado pelo Tribunal no julgamento do Acórdão 337/2002-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, de cujo relatório se extrai o trecho a seguir transcrito:

[...] Assiste razão à parte que o direito constitucional da ampla defesa lhe garanta, em qualquer fase da relação processual, a utilização de todos os meios lícitos possíveis de produção de provas que o inocente, dentre as quais, a busca da verdade material. Inegavelmente, dispondo do poder inquisitivo que lhe confere o art. 71, incisos II e IV, da Constituição Federal, c/c art. 41, inciso II da Lei nº 8.443/92, o Tribunal tem competência de realizar, ex-offício, inspeções e auditorias que assegurem eficácia ao controle externo, auxiliando-o na instrução de processos de julgamento de contas.

[...] O expediente de diligência, inspeção e auditoria são instrumentos de fornecimento de provas, obtidas por meio de documentos ou de verificações em campo, que permitem ao julgador formar uma convicção da veracidade da matéria que lhe é submetida. Entretanto, a essa faculdade legal atribuída ao TCU não corresponde um dever de aplicação indiscriminada de todos os expedientes saneadores, sob pena de tornar a ação fiscalizadora ineficiente e ineficaz. Há de se verificar quais as circunstâncias que recomendam a forma mais adequada pela qual os autos poderão ser saneados.

[...] Cumpre ressaltar, ainda, que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Esse entendimento está assentado nos seguintes julgados: Acórdãos TCU nºs 11/97-Plenário; 87/97-2ª Câmara; 234/95-2ª Câmara; 291/96-2ª Câmara; 380/95-2ª Câmara; e Decisões nºs 200/93-Plenário; 225/95 -2ª Câmara; 545/92-Plenário; e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, o qual dispõe que: Quem quer que utilize dinheiros públicos terá

de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes.

13. Da comprovação do regular emprego de parte dos recursos pecuniários repassados

13.1. À peça 388, p. 3, o recorrente sustenta que os documentos anexos ao instrumento de recurso, juntados às peças 389 a 396, servem para ‘demonstrar[...] gastos na ordem de R\$ 41.216,50’, de sorte que caberia suprimir esse valor do débito imputado e reduzir proporcionalmente o valor da multa pecuniária e ele aplicada.

Análise

13.2. A alegação merece prosperar relativamente a parte dos recursos públicos objeto deste procedimento de controle administrativo.

*13.3. A realização da despesa pública obedece a três estágios, consoante o disposto nos arts. 60 a 65 da Lei 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento. A liquidação da despesa, como se infere da leitura conjunta do **caput** e do § 2º, incisos I e III, do art. 63 desse estatuto legal, é verificação do direito adquirido pelo credor mediante a comprovação de que o bem fornecido ou serviço prestado está em total conformidade com as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valor dispostos na nota de empenho, nota fiscal, contrato, convênio, acordo ou ajuste.*

13.4. Perfilha-se o entendimento pacífico na jurisprudência do Tribunal no sentido de que para que se tenha por comprovado o regular emprego de recursos pecuniários públicos mediante a apresentação de prestação de contas por quem os tenha administrado é indispensável que se possa ao menos estabelecer um nexo de causalidade entre os recursos e as despesas realizadas e que, para tanto, é mister verificar a existência de sequência lógica entre os pagamentos com eles efetuados e as a eles relativas prévias liquidações de despesas.

13.5. Identificam-se os pagamentos mencionados no parágrafo precedente pelas retiradas de parcelas dos recursos da conta bancária específica para a sua movimentação e, adicionalmente, por cheques bancários, comprovantes de transferência bancária ou outros comprovantes da feitura de pagamentos; as liquidações de despesas, por notas fiscais, recibos ou outros comprovantes de recebimento de fornecimentos de bens ou de prestação de serviços compatíveis com o objetivo do programa ou da atividade a cuja execução se destinavam os recursos.

13.6. Os valores e as datas de emissão dos comprovantes de liquidação hão que ser lógica e cronologicamente compatíveis com as retiradas da mencionada conta específica.

13.7. Por essa maneira, verifica-se a execução da liquidação e do pagamento de cada uma das despesas pretensamente realizadas com o emprego dos recursos pecuniários repassados.

13.8. Assim, os documentos apresentados hão que possibilitar a verificação da realização das duas últimas etapas da despesa pública e cada uma dessas etapas só pode ser comprovada mediante a apresentação de determinados conjuntos de documentos.

13.9. A Lei 8.666/1993 (Lei das Licitações Públicas e dos Contratos Administrativos) estabelece determinados documentos como meios de prova da liquidação da despesa a ser efetuada em contratos administrativos. Tratando-se de compras ou de locação de equipamentos, o recebimento definitivo se dará por recibo ou termo circunstanciado (art. 73, inciso II, alínea ‘b’, e § 1º, da Lei 8.666/1993). No caso de obras ou serviços, cumpre à autoridade administrativa competente designar servidor ou comissão para dar cabo do recebimento dos bens fornecidos ou dos serviços prestados e cabe a que esteja incumbido dessa tarefa empreender contagens físicas, testes de qualidade e medições (art. 73, inciso I, alínea ‘b’, e § 1º, da Lei 8.666/1993). À referida autoridade cumpre pautar-se nas informações produzidas por esses servidores para formar seu juízo de valor sobre a regularidade da consecução da liquidação da despesa e, assim, autorizar a execução da etapa seguinte da despesa, vale dizer, seu pagamento.

13.10. Como se vê, por força de dispositivos legais regedores da matéria há documentos determinados mediante os quais se pode ter por comprovada a liquidação de despesa pública na execução financeira de contratos administrativos.

13.11. A comprovação da execução do pagamento da despesa com os recursos repassados se dá mediante a indispensável apresentação do extrato bancário da conta específica para a sua

movimentação. Adicionalmente, de cheques bancários relativos a essa conta de que constem como beneficiários quem tenha se constituído como credor na etapa da liquidação de despesa executada previamente.

13.12. Conclui-se que a comprovação do nexo de causalidade em discussão se condiciona [i] à apresentação de um conjunto determinado de documentos comprobatórios para cada uma das duas últimas etapas da realização da despesa (liquidação e pagamento) e [ii] à constituição por esses conjuntos de um conjunto probatório maior mediante o qual se possa estabelecer a sequência lógica mencionada. Dos documentos consistentes em meios de prova das liquidações das despesas devem constar ao menos [i] a discriminação de bens fornecidos ou serviços prestados compatíveis com a finalidade do repasse e [ii] valores e as datas de emissão lógica e cronologicamente compatíveis com as retiradas da conta bancária específica para a movimentação dos recursos.

13.13. É firme na jurisprudência do Tribunal o entendimento de que determinados documentos são imprescindíveis do estabelecimento do nexo de causalidade entre recursos pecuniários públicos repassados a entes públicos e as despesas realizadas para a execução do objeto colimado pelo repasse.

13.14. Nesse sentido, a título de exemplificação, a decisão proferida pelo Tribunal mediante o Acórdão 6212/2015 – 1ª Câmara, relatado pelo ministro Augusto Sherman, de que se extrai o trecho a seguir reproduzido:

o responsável [...] apresentou diversos documentos a título de prestação de contas [...].

A documentação encaminhada, porém, não continha relatórios nem documentos que deveriam constar da prestação de contas, salvo em relação aos extratos bancários.

O arremedo de prestação de contas enviada pelo responsável constitui-se, na verdade, em mero amontoado de **documentos** desorganizados **que não são hábeis a comprovar** a boa e regular utilização dos recursos, notadamente ante a ausência de nexo entre a realização dos dispêndios e as notas fiscais apresentadas [...] [grifou-se]

13.15. Tendo-se em mente o entendimento até aqui formulado, passa-se à sua aplicação ao caso concreto.

13.16. Com base nos elementos probatórios anteriormente constantes dos autos, dentre eles os anexados ao instrumento de recurso, elaboraram-se os quadros consistentes nos Apêndices A a D a esta instrução, continentes de análises da eventual existência do referido nexo de causalidade para cada retirada havida na conta bancária específica para a movimentação dos recursos. No Apêndice E se listaram os comprovantes de liquidação de despesa anexados ao instrumento de recurso não associáveis a comprovantes de pagamentos constantes dos autos.

13.17. Das conclusões exaradas nas últimas colunas dos quadros em apêndices se conclui que restaram comprovadas as regularidades das despesas identificadas no: Apêndice A, linhas 30, 32, 34, 41, 43 e 44; Apêndice B, linha 11; e Apêndice D, linha 11. Desse modo, cabe reformar a decisão combatida para substituir a redação do seu subitem 9.2 pela seguinte, em que se suprimiram as parcelas do débito correspondentes às parcelas dos recursos repassados cuja regularidades de emprego se podem ter por comprovadas nesta oportunidade.

9.2. julgar irregulares as contas de Sandoval Cadengue de Santana, nos termos dos arts. 16, III, alíneas 'b' e 'c', 19, **caput**, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Assistência Social, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
5/1/2011	5.361,94
5/1/2011	49,96
5/1/2011	302,90
5/1/2011	565,20
6/1/2011	40,00

7/1/2011	558,60
7/1/2011	558,60
7/1/2011	638,40
7/1/2011	239,40
14/1/2011	1.000,00
20/1/2011	1.045,00
20/1/2011	543,40
20/1/2011	1.353,75
25/1/2011	565,20
25/1/2011	49,96
25/1/2011	5.361,94
11/3/2011	74,94
11/3/2011	321,04
11/3/2011	5.318,82
11/3/2011	565,20
17/3/2011	40,00
17/3/2011	440,00
18/3/2011	427,50
18/3/2011	760,00
31/3/2011	5.109,50
7/4/2011	310,08
13/4/2011	845,50
15/4/2011	1.285,35
29/4/2011	5.318,82
21/11/2011	444,43
21/11/2011	48,34
24/11/2011	53,60
24/11/2011	5.661,20
24/11/2011	565,20
24/11/2011	1.381,60
28/11/2011	1.090,75
30/11/2011	319,20
26/12/2011	5.661,20
29/12/2011	874,00
29/12/2011	1.420,35
3/1/2011	2.253,07
3/1/2011	484,50
4/1/2011	1.157,10
4/1/2011	484,50
5/1/2011	228,00
10/1/2011	484,50
11/1/2011	559,20
13/1/2011	6.233,03
17/1/2011	484,50
10/2/2011	2.512,80
3/3/2011	478,96
4/3/2011	174,03
16/3/2011	410,95
17/3/2011	84,50
18/3/2011	1.140,00
18/3/2011	1.215,50
28/3/2011	4.980,00
31/3/2011	2.851,86

14/4/2011	777,63
29/4/2011	3.008,40
5/5/2011	250,00
11/5/2011	158,40
24/5/2011	1.302,57
27/5/2011	3.008,40
17/6/2011	90,18
3/6/2011	161,76
8/6/2011	134,00
14/6/2011	480,00
17/6/2011	138,60
20/6/2011	3.008,40
21/6/2011	27,00
177/2011	210,00
177/2011	540,00
177/2011	484,50
19/7/2011	228,00
22/7/2011	171,66
26/7/2011	427,50
26/7/2011	3.008,40
26/7/2011	192,00
27/7/2011	665,00
27/7/2011	399,00
29/7/2011	299,40
2/8/2011	475,00
15/8/2011	1.900,00
15/8/2011	1.800,00
18/8/2011	315,00
23/8/2011	3.900,00
24/8/2011	3.008,40
26/8/2011	399,00
26/8/2011	189,00
29/8/2011	454,80
30/8/2011	2.620,00
30/8/2011	300,00
30/8/2011	338,65
30/8/2011	199,44
6/9/2011	1.140,00
9/9/2011	665,00
13/9/2011	445,00
13/9/2011	58,00
13/9/2011	341,00
27/9/2011	1.290,00
27/9/2011	1.462,00
29/9/2011	3.008,40
3/10/2011	124,67
7/10/2011	399,00
10/10/2011	332,50
25/10/2011	300,07
26/10/2011	3.008,40
26/10/2011	2.938,20
26/10/2011	792,00
9/11/2011	793,00

14/11/2011	4.520,00
18/11/2011	1.064,00
23/11/2011	468,00
30/11/2011	3.008,40
30/11/2011	261,60
30/11/2011	719,40
30/11/2011	1.187,50
17/12/2011	1.187,50
6/12/2011	617,50
7/12/2011	2.880,00
16/12/2011	1.045,00
20/12/2011	223,12
21/12/2011	199,44
23/12/2011	705,49
23/12/2011	770,00
26/12/2011	3.008,40
27/12/2011	528,82
27/12/2011	637,00
27/12/2011	3.330,00
27/12/2011	841,88
3/1/2011	608,00
3/1/2011	1.1855,20
5/1/2011	950,00
5/1/2011	239,40
06/1/2011	82,50
11/1/2011	239,40
6/4/2011	551,00
27/12/2011	841,88
5/1/2011	880,00
11/1/2011	1.733,20
11/1/2011	4.954,68
11/1/2011	3.798,92
4/3/2011	144,00
17/5/2011	1.300,00
18/5/2011	240,00
13/6/2011	150,00
12/7/2011	514,86
26/7/2011	2.005,60
21/8/2011	100,00
24/8/2011	2.005,60
3/11/2011	50,00
3/11/2011	672,36
24/11/2011	174,40
24/11/2011	479,60
16/12/2011	126,00

13.18. A redução do valor do débito imputado faz razoável a redução do valor pecuniário da multa aplicada com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

EXAME DA EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

14. Da não ocorrência de prescrição

14.1. Dispõem o art. 1º, **caput**, da Lei 9.873/1999 e o art. 2º da Resolução-TCU 344/2022 que prescrevem em cinco anos as pretensões do Estado à condenação de administrador de recursos públicos que tenha causado prejuízo ao erário a ressarcir-lo e à punição de quem tenha incorrido em

conduta reprovável prevista na Lei 8.443/1992. Não se trouxe aos autos notícia de recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, razão por que não se aplica o prazo prescricional previsto na lei penal previsto no art. 3º da mencionada resolução.

14.2. A decisão vergastada foi fundada na não comprovação do bom e regular emprego de recursos pecuniários públicos, como se depreende da leitura da nota técnica juntada à peça 1, p. 34-36, em que se reputou faltante o Parecer de Avaliação do Conselho de Assistência Social competente em relação ao emprego dos recursos.

14.3. Por isso, independentemente da caracterização de conduta reprovável consistente em apresentação intempestiva ou em omissão no dever de prestar contas para o fim de formular juízo de cabimento de punição do responsável, para a análise aqui empreendida se tem que o termo inicial da contagem do prazo prescricional se constitui na data subsequente à de expiração do prazo para a apresentação da integral prestação de contas, momento a partir do qual se fez exigível do Estado-Persecutor a promoção de ações com vistas a não ter por prescritas suas pretensões.

14.4. Verifica-se que entre os marcos temporais a seguir enumerados cronologicamente, – iniciador, interruptivos e finalizador da contagem do prazo prescricional, nessa ordem – mediarão menos de cinco anos, de modo que não ocorreu a perda de poder processual sob análise:

a) 1º/5/2012, data subsequente à de expiração do prazo para a apresentação da prestação de contas, 30/4/2012, (cf. art. 6º, § 3º, da Portaria MDS 625, de 10/8/2010, disponibilizada em <http://blog.mds.gov.br/redesuas/portaria-no-625-de-10-de-agosto-de-2010/>. Acesso: 11/11/2022). Portanto, primeira data mencionada se constitui no termo inicial da contagem do prazo prescricional;

b) 11/1/2016, data de abertura do procedimento de tomada de contas especial (peça 1, p. 178), ato inequívoco de apuração dos fatos (cf. art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022);

c) 23/5/2017, data em que teve lugar o ordenamento da citação do ora recorrente (peça 6), ato inequívoco de apuração dos fatos;

d) 14/11/2019, data em que teve lugar o ordenamento de feitura de comunicação de diligência com o fito de apurar os fatos (peça 14);

e) 28/6/2022, prolação da decisão objurgada (peça 376).

14.5. Do exame dos autos se verifica também que não teve lugar a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, e objeto do art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022. O procedimento não se manteve por três anos ou mais sem a promoção de atos de seu impulsionamento.

14.6. Conclui-se que não teve lugar a prescrição das pretensões do Estado-persecutor à condenação da ora recorrente a ressarcir o erário e à sua punição mediante aplicação de multa.

CONCLUSÃO

15. Das análises empreendidas relativamente ao mérito do recurso se conclui que:

a) descabe promover análise do mérito das contas no âmbito do Órgão Concedente, perícia ou inspeção;

b) os documentos anexos ao instrumento de recurso fazem ver nexo de causalidade entre parte dos recursos pecuniários repassados e parte das despesas realizadas; e

c) não ocorreu prescrição com base na Resolução TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submete-se o presente exame à consideração superior e se propõe, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/6/1992 e nos arts. 277, inciso I, e 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

b) reformar a decisão vergastada para dar ao seu subitem 9.2 a seguinte redação, cabendo reduzir proporcionalmente o valor pecuniário da multa aplicada:

9.2. julgar irregulares as contas de Sandoval Cadengue de Santana, nos termos dos arts. 16, III, alíneas 'b' e 'c', 19, **caput**, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da

notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Assistência Social, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

<i>Data de Ocorrência</i>	<i>Valor Histórico (em R\$)</i>
5/1/2011	5.361,94
5/1/2011	49,96
5/1/2011	302,90
5/1/2011	565,20
6/1/2011	40,00
7/1/2011	558,60
7/1/2011	558,60
7/1/2011	638,40
7/1/2011	239,40
14/1/2011	1.000,00
20/1/2011	1.045,00
20/1/2011	543,40
20/1/2011	1.353,75
25/1/2011	565,20
25/1/2011	49,96
25/1/2011	5.361,94
11/3/2011	74,94
11/3/2011	321,04
11/3/2011	5.318,82
11/3/2011	565,20
17/3/2011	40,00
17/3/2011	440,00
18/3/2011	427,50
18/3/2011	760,00
31/3/2011	5.109,50
7/4/2011	310,08
15/4/2011	1.285,35
29/4/2011	5.318,82
21/11/2011	444,43
21/11/2011	48,34
24/11/2011	53,60
24/11/2011	5.661,20
24/11/2011	565,20
24/11/2011	1.381,60
28/11/2011	1.090,75
30/11/2011	319,20
26/12/2011	5.661,20
29/12/2011	874,00
29/12/2011	1.420,35
3/1/2011	2.253,07
3/1/2011	484,50
4/1/2011	1.157,10
4/1/2011	484,50
5/1/2011	228,00
10/1/2011	484,50
11/1/2011	559,20
13/1/2011	6.233,03
17/1/2011	484,50
10/2/2011	2.512,80

3/3/2011	478,96
4/3/2011	174,03
16/3/2011	410,95
17/3/2011	84,50
18/3/2011	1.140,00
18/3/2011	1.215,50
28/3/2011	4.980,00
31/3/2011	2.851,86
14/4/2011	777,63
29/4/2011	3.008,40
5/5/2011	250,00
11/5/2011	158,40
24/5/2011	1.302,57
27/5/2011	3.008,40
17/6/2011	90,18
3/6/2011	161,76
8/6/2011	134,00
14/6/2011	480,00
17/6/2011	138,60
20/6/2011	3.008,40
21/6/2011	27,00
177/2011	210,00
177/2011	540,00
177/2011	484,50
19/7/2011	228,00
22/7/2011	171,66
26/7/2011	427,50
26/7/2011	3.008,40
26/7/2011	192,00
27/7/2011	665,00
27/7/2011	399,00
29/7/2011	299,40
2/8/2011	475,00
15/8/2011	1.900,00
15/8/2011	1.800,00
18/8/2011	315,00
23/8/2011	3.900,00
24/8/2011	3.008,40
26/8/2011	399,00
26/8/2011	189,00
29/8/2011	454,80
30/8/2011	2.620,00
30/8/2011	300,00
30/8/2011	338,65
30/8/2011	199,44
6/9/2011	1.140,00
9/9/2011	665,00
13/9/2011	445,00
13/9/2011	58,00
13/9/2011	341,00
27/9/2011	1.290,00
27/9/2011	1.462,00
29/9/2011	3.008,40

3/10/2011	124,67
7/10/2011	399,00
10/10/2011	332,50
25/10/2011	300,07
26/10/2011	3.008,40
26/10/2011	2.938,20
26/10/2011	792,00
9/11/2011	793,00
14/11/2011	4.520,00
18/11/2011	1.064,00
23/11/2011	468,00
30/11/2011	3.008,40
30/11/2011	261,60
30/11/2011	719,40
30/11/2011	1.187,50
17/12/2011	1.187,50
6/12/2011	617,50
7/12/2011	2.880,00
16/12/2011	1.045,00
20/12/2011	223,12
21/12/2011	199,44
23/12/2011	705,49
23/12/2011	770,00
26/12/2011	3.008,40
27/12/2011	528,82
27/12/2011	637,00
27/12/2011	3.330,00
27/12/2011	841,88
3/1/2011	608,00
3/1/2011	1.1855,20
5/1/2011	950,00
5/1/2011	239,40
06/1/2011	82,50
11/1/2011	239,40
6/4/2011	551,00
27/12/2011	841,88
5/1/2011	880,00
11/1/2011	1.733,20
11/1/2011	4.954,68
11/1/2011	3.798,92
4/3/2011	144,00
17/5/2011	1.300,00
18/5/2011	240,00
13/6/2011	150,00
12/7/2011	514,86
26/7/2011	2.005,60
21/8/2011	100,00
24/8/2011	2.005,60
3/11/2011	50,00
3/11/2011	672,36
24/11/2011	174,40
24/11/2011	479,60
16/12/2011	126,00

c) notificar da decisão sobrevinda o recorrente e os demais interessados notificados do Acórdão impugnado, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia do relatório e da fundamentação da decisão.

À consideração superior, para posterior encaminhamento ao Ministério Público especializado e ao Ministro-Relator João Augusto Ribeiro Nardes.”

2. O Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, com algumas correções, conforme consta do parecer à peça 411, abaixo transcrito:

“Manifesto-me de acordo com a proposta da unidade especializada no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

No entanto, entendo necessário tecer algumas considerações a respeito.

Segundo a documentação original dos autos, foram repassados ao Município de Brejão/PE, no exercício de 2011, recursos no montante de R\$ 343.358,60 (peça 1), sendo consideradas, quando da citação do responsável, as parcelas de repasse correspondentes a esse total.

No entanto, quando do encaminhamento das suas alegações de defesa, o responsável encaminhou documentação informando que teria havido, no exercício de 2011, o repasse de R\$ 369.896,10 (vide planilhas às peças 48-51).

Essa informação foi acolhida pela nota técnica do Ministério da Cidadania à peça 368, sendo reconhecido o repasse de R\$ 369.896,10, com aprovação de despesas no total de R\$ 183.906,21 e reprovados gastos no total de R\$ 195.086,77.

Com efeito, analisando-se os extratos bancários às peças 52-55, é possível constatar que houve, no dia 4/1/2011, repasse de três parcelas adicionais às elencadas na documentação original, nos valores de R\$ 11.000,00 (Piso Variável de Média Complexidade), R\$ 7.537,50 (Projovem Adolescente) e R\$ 9.000,00 (Piso Básico Fixo), sendo provável que se trate de transferências referentes ao exercício de 2010 remetidas com atraso. Portanto, julgo válida a consideração do total de R\$ 369.896,10 como receita recebida pelo município.

Observa-se que, somando-se os montantes ‘aprovado’ e ‘reprovado’ na nota técnica, alcança-se o valor de R\$ 378.992,98, que supera o total recebido (R\$ 369.896,10). Isso foi possível, segundo a nota técnica, tendo em vista a faculdade de reprogramar o saldo financeiro existente no exercício anterior, além da ocorrência de outros créditos a título de contrapartida no total de R\$ 6.671,88 (R\$ 200,00 + R\$ 1500,00 + R\$ 250,00 + 2.880,00 + R\$ 1.000,00 + R\$ 841,88 – vide as planilhas 48 a 51).

Assim, segundo a nota técnica, com relação ao:

- Piso Básico Fixo: foram repassados R\$ 117.000,00, com utilização de R\$ 111.482,46. Desse total, houve comprovação insuficiente de R\$ 60.090,90, além da ocorrência de despesas bancárias de R\$ 20,85 e despesas irregulares de R\$ 360,05. Assim, foram reprovados R\$ 60.471,80;

- Projovem: foram repassados R\$ 96.730,50, embora o total gasto tenha sido de R\$ 105.827,38, sendo a integralidade desses recursos considerada não comprovada;

- Piso Básico Variável II: foram repassados R\$ 18.165,60 e gastos R\$ 23.714,27. Não houve a comprovação de despesas no montante de R\$ 5.367,38, além da ocorrência de despesas bancárias de R\$ 6,00, e irregulares de R\$ 411,29. Assim, foram reprovados R\$ 5.784,67;

- Piso Variável de Média Complexidade: foram repassados R\$ 138.000,00 e gastos R\$ 137.739,94. Não houve a comprovação de gastos no total de R\$ 19.500,92, além da ocorrência de despesas bancárias de R\$ 48,00 e despesas irregulares de R\$ 3.454,00. Assim, foram reprovados R\$ 23.002,92.

A par disso, tem-se que, conforme a instrução à peça 372:

- as despesas sem comprovação alcançaram R\$ 190.786,58;

- as despesas irregulares, no total de R\$ 4.225,34, teriam beneficiado o ente federado, cabendo-lhe a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente. No entanto, em razão de o município não ter sido instado na fase interna da TCE; terem transcorrido

mais de dez anos sem que tivesse sido notificado; e em face da modicidade do débito apurado, concluiu-se pelo afastamento de sua responsabilidade e, por decorrência, dessa parcela do débito;

- as despesas bancárias, no valor de R\$ 74,85, também deveriam ser afastadas, uma vez que 'a jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe condenação em débito decorrente de despesas oriundas da simples utilização da conta corrente, desde que não seja consequência de comportamento inadequado por parte do titular da conta bancária'.

*Portanto, do total não aprovado pelo órgão repassador (R\$ 195.086,77), remanesceram a restituir, segundo proposto na referida instrução, o total de **R\$ 190.786,58**, sendo exatamente as parcelas que compõem esse montante que se encontram relacionadas na composição do débito registrado no acórdão recorrido.*

Assim, a despeito das eventuais considerações tecidas nos itens 7 e 8 do Voto Conductor do Acórdão 3213/2022-2ª Câmara, a condenação do responsável se deu no valor histórico de R\$ 190.786,58, e não na totalidade dos recursos repassados ou no montante de R\$ 200.786,58, como arguido pelo recorrente.

Com relação aos novos documentos apresentados (peças 389-396), estou de acordo com as exclusões sugeridas pela unidade especializada (total de R\$ 3.931,73):

- R\$ 240,00 (peça 393, p. 1-6);*
- R\$ 171,70 (peça 393, p. 19-26);*
- R\$ 626,00 (peça 394, p. 13-17);*
- R\$ 594,59 (peça 394, p. 18-24);*
- R\$ 650,78 (peça 394, p. 25-29);*
- R\$ 330,00 (peça 394, p. 31-37);*
- R\$ 563,66 (peça 394, p. 52-57)*
- R\$ 755,00 (peça 394, p. 59-64).*

No entanto, entendo que outras despesas também possam ser acolhidas (total de R\$ 8.780,00):

- R\$ 514,86, de 12/7/2011 (peça 393, p. 7-13): constam todos os documentos contábeis, inclusive a nota fiscal correspondente. É fato que a nota fiscal foi emitida em valor maior, pois incluiu a compra de latas de sardinha (p. 11). No entanto, os demais itens relacionados correspondem exatamente aos itens constantes da requisição de material (p. 13);

- R\$ 440,00, de 17/3/2011 (peça 394, p. 1-5): constam todos os documentos contábeis, inclusive a nota fiscal. Ela também foi emitida em valor maior (R\$ 1.440,00). Todavia, o valor de R\$ 440,00 corresponde à segunda parcela do pagamento (p. 1);

- R\$ 760,00 de 18/3/2011 (peça 394, p. 32-41): constam todos os documentos contábeis, inclusive a nota fiscal de R\$ 800,00. Foram retidos R\$ 40,00 referentes a ISS;

- R\$ 427,50, de 18/3/2011 (peça 394, p. 42-47): constam todos os documentos contábeis, inclusive a nota fiscal de R\$ 450,00. Houve retenção de R\$ 22,50 a título de ISS;

- R\$ 444,43, de 21/11/2011 (peça 394, p. 48-54): constam todos os documentos contábeis, inclusive a nota fiscal;

- R\$ 845,50, de 13/4/2011 (peça 394, p. 56-61): constam todos os documentos contábeis, inclusive a nota fiscal de R\$ 890,00. Houve retenção de R\$ 44,50 a título de ISS;

- R\$ 1.285,35, de 15/4/2011 (peça 394, p. 62-70): constam todos os documentos contábeis, inclusive a nota fiscal de R\$ 1.353,00. Houve retenção de R\$ 67,65 a título de ISS;

- R\$ 310,08, de 7/4/2011 (peça 394, p. 3-12): constam todos os documentos contábeis, inclusive duas notas fiscais cujo somatório corresponde à despesa;

- R\$ 874,00, de 29/12/2011 (peça 394, p. 38-44): constam todos os documentos contábeis, inclusive a nota fiscal de R\$ 920,00. Houve retenção de R\$ 46,00 a título de ISS;

- R\$ 1.420,35, de 29/12/2011 (peça 394, p. 45-51): constam todos os documentos contábeis, inclusive o cupom fiscal;

- R\$ 319,20, de 30/11/2011 (peças 394, p. 65-71, e 395, p. 1-2): constam todos os documentos contábeis, inclusive a nota fiscal de R\$ 336,00. Houve retenção de R\$ 16,80 a título de ISS;

- R\$ 48,34, de 21/11/2011 (peça 395, p. 20-24): constam todos os documentos contábeis. Foi juntado apenas recibo, mas a empresa emissora corresponde à beneficiária do cheque 850451;

- R\$ 1.090,75, de 28/11/2011 (peça 395, p. 25-37): constam todos os documentos contábeis, inclusive duas notas fiscais cujo somatório corresponde à despesa.

Quanto aos demais documentos, em sua maioria, corresponderiam a despesas com folha de pagamento e encargos. Todavia não foram apresentados os contracheques ou recibos assinados pelos contratados, nem as guias de pagamento com vinculação ao programa. Por isso, entendo à semelhança da unidade especializada que não mereçam acolhida.

Observo, por fim, que se faz necessário corrigir um lançamento da tabela de débito constante do acórdão recorrido, cuja regularidade não foi demonstrada (peça 376, p. 5):

- onde se lê '1.1855,20', com data de 03/01/2011, leia-se '1.855,20'."

É o Relatório.